



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000.204/95-11
Recurso nº. : 119.347
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1990
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FIBRA S/A
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.754

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Verificada através de diligência fiscal que não existe a diferença apontada pelo Fisco, no saldo devedor da correção monetária de balanço, exclui-se a exigência correspondente.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - Tratando-se de Instituição Financeira, a autorização do BACEN é imprescindível para que o ato jurídico praticado possa produzir efeitos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13.808.000.204/95-11
Acórdão nº. : 108-05.754

Recurso nº. : 119.347
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FIBRA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.108/115, que julgou improcedente o lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.148169, relativos ao IRPJ, ILL, e CSL referentes ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Conforme Descrição dos Fatos (fls. 51/52), o lançamento teve origem nas irregularidades abaixo descritas:

1- despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor maior que o devido NCz\$ 1.189.251,02;

2- insuficiência de receita de correção monetária de balanço NCz\$23.408.303,45.

Inconformada ingressa, tempestivamente, a recorrente com a impugnação de fls.62/81, alegando a total improcedência do lançamento.

O processo foi baixado em diligência (fls.84/85) para que a fiscalização procedesse ao reexame da matéria.

Às fls.108//115, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SPO/SP/ N °22.069/98-11.4694, assim ementada: 



Processo nº. : 13.808.000.204/95-11
Acórdão nº. : 108-05.754

“Correção Monetária de Balanço - Verificada, por diligência fiscal, a inexistência de diferença no saldo devedor da correção monetária de balanço, cabe a exclusão da parcela a esse título tributada.

Alienação de participação societária - Em se tratando de instituição financeira, a autorização do Banco Central é “conditio sine qua non”, para que o ato jurídico praticado possa produzir efeitos, inclusive para fim de registro na JUCESP (Lei 4595/64, art.10, inc. X, alínea “f” e “g”, com as alterações da Lei nº7730/84, c/c arts 116, inc.II e 117, inc. I do CTN)

Investimento relevante - Em sociedade coligada ou controlada, quando da alienação deve ser precedido de correção monetária e avaliado pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço levantado até 30 dias, antes dessa data.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o relatório, 



Processo nº. : 13.808.000.204/95-11
Acórdão nº. : 108-05.754

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como se vê do relatório, o lançamento teve como base a glosa de despesas indevida de correção monetária no valor de NCz\$1.189.251,02 e insuficiência de receita de correção monetária no total de NCz\$23.408.303,45.

Conforme Termo de Constatação(fls. 45/47) o item 01 da autuação teve origem no "saldo devedor da conta correção monetária", que a fiscalizada considerou no valor de NCz\$45.494.864,00, que foi deduzido do lucro líquido do ano-base de 1989, exercício de 1990, enquanto que nos demonstrativos apresentados à fiscalização o saldo devedor da mencionada conta era de NCz\$44.305.612,98. Referente ao item 2, a diferença apontada decorreu do termo inicial da correção monetária do Ativo Permanente, subgrupo investimentos. A empresa contabilizou a aquisição de 277.322 quotas da FIBRASA DTVM LTDA, em 21/11/89, enquanto o fiscal autuante entende que a data correta seria 29/06/89, pois nessa data teria ocorrido a Quarta Alteração do Contrato Social da FIBRASA.

O item 01 foi objeto de reexame pela Fiscalização, tendo o fiscal diligenciante analisado os valores declarados junto à impugnante e demonstrados nas planilhas de fls.88/96, verificando que os mesmos achavam-se devidamente contabilizados nos Livros Diário nº02 e 03 (.fls.97/104).

Após recompor o saldo devedor da correção monetária de balanço do ano-base de 1989, conforme demonstrativo de fls.105, concluiu que o saldo correto da

mm
Gal

Processo nº. : 13.808.000.204/95-11
Acórdão nº. : 108-05.754

mencionada conta, em 31/12/89, é de NCz\$44.597.532,31, propondo a exclusão da parcela de NCz\$1.189.251,02.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, quanto a este item de autuação.

Quanto ao item 02- Insuficiência de Receita de Correção Monetária no total de NCz\$23.408.303,45, refere-se à aquisição de participação societária na FIBRA DTVM LTDA, que a fiscalização entendeu que a aquisição ocorreu em 29/06/89, data da Quarta Alteração Contratual da FIBRASA, e que a fiscalizada registrou em 23/11/89.

A impugnante declara que o valor da aquisição das quotas da FIBRA foi apurado através do balancete levantado em 31/10/89, de onde se extraiu o valor do patrimônio líquido da investida, devidamente corrigido (fls.80/81). A empresa procedeu à correção monetária dos Investimentos a partir de 23/11/89

Sobre o assunto, a autoridade "a quo" após transcrever o art.10, com ênfase ao inciso "X", da Lei nº4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetária Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, os arts.114 e 118 do Código Civil Brasileiro, os arts.116 e 117 do CTN, assim se manifestou:

"Na prática, as transferências de participações societárias de instituições financeiras são precedidas das alterações contratuais ou estatutárias, mas sem possibilidade de registro na JUCESP, pois a autorização do BACEN é "conditio sine qua non" para que o negócio jurídico esteja definitivamente constituído, produzindo os efeitos que lhe são próprios.



Processo nº. : 13.808.000.204/95-11
Acórdão nº. : 108-05.754

"in casu" a autorização do BACEN deu-se em 23/10/89 (doc.de fls.78) e o valor da baixa do investimento, na sociedade alienante, foi apurado com base no balancete de verificação levantado em 31/10/89, sendo observado, pois o que dispõe a Lei nº7799, de 10/07/89, em seu art.27.

.....

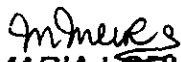
O mesmo valor apurado pelo balancete de 31/10/89 utilizado para baixa do patrimônio da sociedade alienante (FIBRASA- Corretora de Câmbio e Valores Ltda), foi considerado para efeito de incorporação no patrimônio da adquirente (BANCO FIBRA S/A).

A liquidação operou-se pelo mesmo valor, conforme lançamento a débito de investimentos e a crédito de Bancos. E tal valor corresponde ao patrimônio líquido corrigido monetariamente até 31/09/89, em harmonia com o art.27 da Lei nº 7.799/89.

Assim, verifica-se que o procedimento contábil - fiscal adotado pela autuada, com relação a este item de autuação não merece reparos.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Sala de sessões - DF-, em 08 de junho de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

